



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000689806**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1061321-59.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SERRA, é apelado TRES EDITORIAL LTDA (EM RECUP JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Lucimara Ferro Melhado (OAB 176931).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Mendes Pereira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6890

Apelação nº 1061321-59.2013.8.26.0100

Apelante: José Serra

Apelada: Três Editorial Ltda. (em recuperação judicial)

Comarca: São Paulo

7ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Inocorrência - Publicação de matérias jornalísticas de cunho informativo sobre a existência de investigações acerca de suposto esquema de formação de cartel por empresas para fraudar licitações das obras do Metrô, que teria ocorrido nas gestões do apelante, e de outros dois ex-governadores do Estado de São Paulo, do mesmo partido - As publicações em questão não mencionam diretamente a pessoa do apelante como participante de prática de malversação do dinheiro público - Limitação para afirmar que os desvios, que incontroversamente estão sob o crivo de investigação, ocorreram ao tempo em que o recorrente e outros exerceram a chefia do Poder Executivo paulista - O conteúdo das notícias era meramente informativo quanto aos fatos que estavam sendo apurados por órgãos públicos, sendo certo que também foram noticiados por outros órgãos de imprensa do país - Exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 200/207, cumpre acrescentar que o pedido da ação indenizatória foi julgado improcedente, condenado o apelante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Apelou o demandante (fls. 217/246) alegando, em síntese, que a apelada teria veiculado matéria que versava sobre a formação de cartel por empresas para fraudar licitações das obras do metrô. A reportagem teria sido publicada em quatro edições seguidas. Nelas, teria sido imputado ao autor comportamento ilícito, como se ele tivesse envolvimento nos fatos tratados nas reportagens. Teria constado inclusive que o apelante e outros ex-governadores do Estado, em seus mandatos, teriam incentivado a prática criminosa. Além da matéria, a capa de uma das revistas ostentava montagem com as fotos do autor e outros dois ex-governadores em imagem avermelhada, com o título “A corrupção no ninho dos Tucanos”. Salientou que não obstante as quatro edições da revista “Isto É”, tratando do mesmo assunto, nunca teria sido procurado para dar suas declarações a respeito das acusações que lhe teriam sido imputadas. Assim, pugnou pela reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrarrazões (fls. 258/271), alegou a apelada que não teria qualificado pejorativamente o autor. Suas reportagens teriam cunho meramente informativo. Aduziu que as matérias teriam sido publicadas de forma sequencial, conforme os avanços e desdobramentos das investigações oficiais. Não teria sido a primeira nem a única a publicar fatos relacionados à gestão do apelante nem aos fatos tratados nas reportagens. Assim, propugnou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Primeiramente, insta frisar que não se discute aqui o direito da recorrida em informar. Contudo, necessário dizer que num estado democrático de direito, o direito de informar deve ser exercido com responsabilidade.

A Constituição Federal consagra o direito à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à honra. Por isso, exige-se que o direito de informar seja desenvolvido de maneira criteriosa e imparcial, sempre com respeito à imagem da pessoa envolvida e também dentro dos limites do exercício regular de direito, sob pena de tal conduta ser tida por ilícita, a teor do disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

No caso, as notícias veiculadas falam da existência de investigações acerca de um suposto esquema de formação de cartel por empresas para fraudar licitações das obras do metrô, que teria ocorrido nas gestões do apelante, e de outros dois ex-governadores de São Paulo, do mesmo partido.

No entanto, em nenhum momento as notícias ligam a atuação do apelante nem de nenhum dos ex-governadores citados ao suposto esquema.

Insista-se que as publicações em questão não mencionam diretamente a pessoa do apelante como participante de prática de malversação do dinheiro público. Se tanto, restringiram-se a afirmar que os desvios, que incontrovertidamente estão sob o crivo de investigação, ocorreram ao tempo em que José Serra e outros exerceram a chefia do Poder Executivo paulista. Aduza-se, ainda, que a menção a práticas de corrupção recaiu em personagens de segundo e terceiro escalões, e não foram imputadas diretamente ao apelante.

Não houve ademais, demonstração de ânimo de difamar ou caluniar.

Como bem salientou a r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“as notícias se atêm à descrição fática dos esquemas de corrupção descobertos pelas autoridades públicas, pois a requerida não qualifica ou traz adjetivos pejorativos ao autor. Trata-se, portanto, de reportagem narrativa e não qualificativa. Anote-se a imputação de fatos tal como divulgados se baseia em confissão oficial exarada pelas executivos da empresa tida como corruptora” (fls. 205).

Frise-se que os mesmos fatos também foram divulgados por outros órgãos de imprensa do país, tais como “Folha de São Paulo” (fls. 138/143), “Veja” (fls. 144/145), “UOL” (fls. 146/149), “O Globo” (fls. 150) e “Estadão” (fls. 159/163).

As publicações objetos do litígio não macularam o direito de imagem do apelante, pois o conteúdo das notícias era meramente informativo quanto aos fatos que estavam sendo apurados por órgãos públicos, quais sejam o Ministério Público e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O direito à indenização, outrora previsto pela Lei da Imprensa, mas que prossegue intocado seja pela Constituição da República, seja pelo Código Civil, surge quando a matéria extravasa da mera narrativa, atingindo de maneira formal e clara direito que mereça resguardo. No caso, observa-se tão somente o exercício regular do direito de livre manifestação do pensamento. Trata-se de mero exercício do “jus narrandi” acompanhado de evidente interesse público na divulgação da notícia, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Afinado a este entendimento já decidiu esta Corte em casos assemelhados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral e à imagem-atributo - Legitimidade 'ad causam' da esposa e filhos do ofendido por dano reflexo ou 'em ricochete' - Matéria jornalística relacionada a fatos da política municipal da cidade de Ribeirão Preto - Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º, CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF) - A imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático - A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam juízo crítico e formem livremente sua opinião - Conduta do jornalista que não excedeu os limites dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

direitos de informação, opinião e de crítica - Interesse jornalístico atual diante do cargo público exercido pelo autor e por envolver suspeita de lesão ao erário - Leitura contextual da qual não se evidencia intenção de prejudicar ou ofender a honra ou à imagem do apelante - A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna - Afastamento da extinção do processo em relação aos familiares do autor, mas reconhecimento da improcedência da ação - Agravo retido não conhecido - Recurso da ré provido e apelação dos autores provida em parte.” (TJ/SP, Apel. ° 0348743-56.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, DJ 12/08/2014).

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Reportagem veiculada em jornal - Lide que envolve político - Matéria lastreada em fatos objetivos, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Divulgação de fatos de interesse da coletividade - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Exercício regular do direito de informação Sentença de improcedência mantida- Recurso desprovido. (TJ/SP, Apel. nº 0003622-57.2002.8.26.0539, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, DJ 19/12/2012).

“INDENIZAÇÃO - Danos morais por veiculação de notícias em revista de grande circulação - Partido dos Trabalhadores - Matérias jornalísticas e chamadas de capa da revista 'Veja' supostamente ofensivas à honra objetiva do partido político - Alegação de parcialidade e de sistemática perseguição do órgão de imprensa ao partido político - Prossecução de interesse público na realização e divulgação das matérias e das capas - Eventuais chamadas sensacionalistas das capas vinculadas ao conteúdo das matérias, com críticas fundadas em interesse público, respaldadas em excludentes de ilicitude de estatura constitucional - Ação improcedente - Recurso não provido. (TJ/SP, Apel. nº 9150395-07.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, DJ 01/10/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MENDES PEREIRA**  
Relator